



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB...

Sessão de 23 de outubro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.645

Recurso nº 96.758 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente NORTUBO S.A. TUBOS E PERFILADOS

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não ocorre quando o lançamento descreve a irregularidade cometida e cita, adequadamente, os dispositivos legais infringidos.

INCENTIVOS FISCAIS - ÁREA DA SUDAM - ISENÇÃO DO IMPOSTO - A isenção do imposto e adicionais não restituíveis incide sobre o lucro da exploração do empreendimento e não sobre o lucro real (art. 450 e 412 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORTUBO S.A. TUBOS E PERFILADOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

25 OUT 1990



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-003.940/88-39

RECURSO Nº: 96.758

ACÓRDÃO Nº: 101-80.645

RECORRENTE: NORTUBO S/A TUBOS E PERFILADOS

R E L A T Ó R I O

Conforme notificação de lançamento suplementar IRPJ - 1º semestre de 1986, fls. 10, exige-se da epigrafada, já qualifica da nos autos, Cz\$ 10.807,13 de imposto, que mais os acréscimos le gais elevou-se a Cz\$ 218.343,47, até 29.07.88, em razão de cálculo de isenção em valor maior que o amparado por incentivos fiscais, com enquadramento legal nos arts. 450 e/ou 451, combinado com o art. 412 do RIR/80, de acordo com o demonstrativo do lançamento su plementar, fls. 09.

A exigência foi impugnada, fls. 01/07, dentro do pra zo legal, através de advogado, habilitado pelo instrumento de fls. 08.

Alega, em resumo: preliminar de cerceamento de defesa por não guardar, o dispositivo legal apontado, correlação com o lançamento; ilegalidade da estrutura orgânica do auto de infração; os juros devem ser calculados sobre o valor original e não sobre os valores corrigidos; não pode incidir juros sobre juros; é ile gal o lançamento do imposto de renda e do PIS em Obrigação do Te souro Nacional; é ilegal a correção monetária do imposto de renda e do PIS do período-base de 1986; é ilegal a correção monetária da multa fiscal; por simples erro de datilografia foi preenchida a

7. 00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.645

coluna "exportação incentivada", anexo 2, quando deveria fazê-lo na linha 08 "resultados positivos em participação societárias"; o formulário I, que indica o imposto de renda devido está lançado corretamente; não há motivo para lançamento suplementar, por erro escusável de datilografia; simples suposição não pode consistir motivo para lançamento suplementar; cita jurisprudência judicial que entende favorável à sua tese; não houve infringência ao art. 412 do RIR/80; requer procedência da defesa, para arquivamento do lançamento suplementar.

Decisão de primeiro grau, fls. 26/31, julgando o lançamento suplementar parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"Isenção calculada e apropriada em valor maior que o amparado por incentivos fiscais, tendo em vista que o valor do adicional isento, foi determinado tomando por base o lucro real e não o lucro da exploração, conforme dispõe o Art. 450 combinado com 412 do Regulamento do Imposto de Renda, a provado pelo Decreto nº 85.450/80".

Cientificada da decisão, em 23.02.90, fls. 33, irremediada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 34/45, em 15.03.90.

Aduziu, em síntese, que: não se poderia realizar a correção monetária do período-base de 1986; ocorreu desvirtuamento do lançamento pela transferência da gênese do lançamento suplementar para aproveitamento a maior do valor da isenção; o formulário I apresenta dificuldades de preenchimento, obrigando a contribuinte a vestir "A camisa de força" em que se transformou a "declaração", com poucas rubricas contábeis, o que levou à confusão e preenchimento indevido da lacuna "exportação incentivada"; não há motivo para indicar NCz\$ 1.559.296,40, como fez o lançamento suplementar; lançamento suplementar feito à distância é verdadeiro tiro no escuro dado pela Receita Federal, por não analisar os elementos contábeis "in loco" e lança a peca de irregularidade onde não há; não ocorreu o fato gerador do imposto de renda nos moldes definidos no art. 114 do CTN; o auto de infração estiola o artigo 142 do CTN. A partir da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.645

fl. 39, transcreve "ipsis litteris" as razões da impugnação.

Finalizou requerendo perícia e o provimento ao recurso, por ser caso de lídima, manifesta e cristalina justiça fiscal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Relator.

Não houve cerceamento ao direito de defesa.

Ao contrário do alegado, o lançamento suplementar tem por base os dispositivos RIR/80, citados no demonstrativo de fls.09, o que não obstou à recorrente exercer o seu direito de defesa à larga, como quiz e como pode.

Rejeito a preliminar arguída.

Indefiro, também, o pedido de perícia.

Simples alusão à realização de perícia, sem observância da forma legal estatuída no art. 17 e seu parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, não tem a natureza de requerimento e não pode ser tomado como tal.

Quanto ao mérito, a recorrente nada de novo trouxe aos autos, limitando-se a repetir, em substância, as razões da impugnação, deixando, portanto de manifestar seus pontos de discordância em relação aos fundamentos da decisão, especialmente quanto ao cerne da lide, que é o erro cometido pela recorrente no preenchimento do quadro 10, do anexo 2 da declaração de rendimentos, demonstrado comparativamente na decisão, às fls. 28 dos autos, da mesma forma em que não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.645

que não se manifestou também, sobre a apreciação da autoridade singular sobre as demais questões levantadas na sua defesa.

Fica-se, portanto, sem saber a razão do inconformismo da recorrente, uma vez que o recurso é contra a decisão de primeiro grau. A autoridade monocrática decidiu acertadamente.

A recorrente errou ao preencher o quadro 10 do anexo 2, fls. 22 - verso, fazendo constar do item 10, o valor integral do adicional, de Cr\$ 200.717,85. Quando o lucro real é maior do que o lucro da exploração, e a empresa está sujeita ao adicional do imposto de renda, para efeito do cálculo da redução e isenção do imposto, o adicional deve ser rateado na proporção existente entre o lucro da exploração indicado nos itens 01, 02 e 03, do referido quadro, e o lucro real.

Foi este o cálculo efetuado no lançamento suplementar, que a recorrente não conseguiu compreender, do que resultou a redução da isenção de Cr\$ 1.570.103,53 para Cr\$ 1.559.296,40.

O procedimento fiscal é consentâneo com as disposições do art. 450 do RIR/80, de que a isenção do imposto e adicionais incide sobre o lucro da exploração do empreendimento (art. 412 do RIR/80).

O manual de instruções para preenchimento do formulário I e seus anexos, da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas—MAJUR, distribuídos aos contribuintes pela Secretária da Receita Federal, para os exercícios de 1986 e de 1987, traz orientação para o correto preenchimento do quadro 10, do anexo 2, de modo a contemplar as determinações dos citados dispositivos legais.

No mais, não ocorreu desvirtuamento do lançamento suplementar; o erro de datilografia apontado não teve influência no lançamento que dele não decorreu; o lançamento foi efetuado como base nos elementos constantes da declaração de rendimentos preenchida pela própria recorrente; o que prescinde a fiscalização "in loco"; ficou

3.



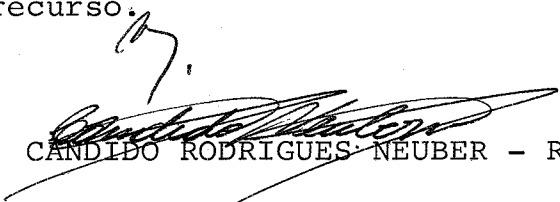
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.645

demonstrado a ocorrência do fato gerador do imposto em função da indevida redução do tributo a recolher; não ocorreu estiolamento do art. 142 do CTN, uma vez provado nos autos o erro cometido pela contribuinte, a conseqüente ocorrência do fato gerador, o lançamento do tributo correspondente e a imposição da penalidade cabível; os juros, multa e a correção monetária foram calculados com estrita observância da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e do respectivo lançamento, não tendo a recorrente comprovado erro de cálculo, mas tão somente insurgido, de modo genérico, contra a legislação a respeito.

Conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorreitamente face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, negar provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR